

O TABELIONATO DO AMANHÃ A PARTIR DO TABELIONATO DE ONTE

TOMORROW'S NOTARY PUBLIC FROM YESTERDAY'S NOTARY PUBLIC

RESUMO: O presente artigo possui por escopo apresentar de forma sistematizada revisão bibliográfica e indicação da evolução legislativa – e Constitucional – da formação da Função Tabelioa hodierna, com aspiração a propor um diálogo junto ao artigo do Exmo. Dr. José Renato Nalini publicado na edição anterior da Revista de Direito Notarial.

PALAVRAS-CHAVE: Tabelionato. Notário. Origem. Escorço Histórico.

ABSTRACT: The scope of this article is to present in a systematic way the bibliographical review and indication of the legislative – and Constitutional – evolution of the formation of the present-day Notary's Function, with the aim of proposing a dialogue with the article by the Hon. Dr. José Renato Nalini published in the previous issue of Revista de Direito Notarial.

KEYWORDS: Notary. Origins. Historical Foreshortening.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo possui por escopo apresentar de forma sistematizada revisão bibliográfica e indicação da evolução legislativa – e Constitucional – da formação da Função

Tabelioa hodierna, com aspiração a propor um diálogo junto ao artigo do Exmo. Dr. José Renato Nalini¹ publicado na edição anterior da Revista de Direito Notarial.

Explica-se: pretende-se apontar nestas linhas o esforço histórico formador da função notarial brasileira, cuja cultura jurídico-legislativa torna possível a persecução e formalização dos três eixos citados pelo renomado jurista.

O sistema brasileiro encontra-se inserido no denominado “Tabelionato do Tipo Latino” o qual congrega inúmeros outros países. No entanto, em razão da especificidade de sua evolução histórica, dotada de avanços e retrocessos, altos e baixos até a quadra atual, optou-se por analisar sobretudo doutrina e legislação brasileira, apenas fazendo-se menção a doutrina ou leis estrangeiras de forma reflexa e coadjuvante.

E é justamente a partir dos subsídios oferecidos nas próximas linhas que buscar-se-á trazer maiores elementos de matriz histórica a fim de justificar e legitimar o “Tabelionato do Amanhã”², nos termos da nomenclatura proposta pelo Corregedor Geral de Justiça (2012 – 2013) e Presidente (2014 – 2015) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sob a perspectiva de (i) aumento das atribuições legais³; (ii) a enunciação e comunicação do importante papel social desempenhado de forma secular; (iii) além da intuitiva e acertada atração aos tabelionatos para questões que envolvam a composição amigável de controvérsias.

¹ NALINI, José Renato. *O tabelionato do amanhã*. IN: Revista de Direito Notarial – RDN, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo, v. 3, n. 1 (2021): Jan-Jun. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/issue/view/10>. Acesso em 15 set. 2021. p. 126-142.

² O título “Tabelionato do Amanhã” não poderia ser mais preciso, ou vindo em melhor hora. É preciso destacar a importância e relevância da criação de doutrina nacional para esta área de atuação cujo artigo de José Renato Nalini inaugura, a exemplo da obra referencial sobre o tema do futuro dos operadores do Direito do Professor britânico Richard Susskind. v. SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. Second Edition. Oxford/UK: Oxford University Press, 2017.

³ Sejam elas delegadas com exclusividade ou em concorrência com outras instituições privadas ou estatais

2. DESENVOLVIMENTO

Preliminarmente, conforme ressalva Leonardo Brandelli⁴, para que um profissional possa ser valorizado e valorizar-se é preciso, inicialmente, uma designação. Não raro se encontram referências aos titulares da delegação extrajudicial como “donos de cartório”, escrivão, oficial ou oficial maior, todas estas nomenclaturas, além de ultrapassadas, desrespeitosas e incorretas.

São agentes públicos com delegação do Poder Estatal decorrente do artigo 236 da Constituição Federal aqueles previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 8.935 de 18 de Novembro de 1994: I - tabeliães de notas; II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; III - tabeliães de protesto de títulos; IV - oficiais de registro de imóveis; V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas; VII - oficiais de registro de distribuição.

Em razão da atração ao seu ramo de atuação, e por razões de teor histórico, a abordagem limitar-se-á àqueles os quais a Lei dos Notários e Registradores⁵ convencionou nominar por “Notário” ou “Tabelião”, cujo desconhecimento por parte do grande público – e inclusive por alguns profissionais afeitos à área do Direito dentre os quais Advogados, membros do Ministério Público e Magistratura – apenas denota o quanto a atividade – ou **função** – notarial no Brasil ainda sofre em razão da historicidade com a qual a atribuição vinha sendo tratada até o final do Séc. XX e início do Séc. XXI.

Segundo João Mendes de Almeida Júnior, citando o advogado italiano Doutor Limenio Stroppa, a palavra “Notário” possui raízes históricas mais antecedentes, cuja

⁴ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1.

⁵ Lei Federal n. 8.935 de 18 de Novembro de 1.994.

derivação etimológica é ligada ao verbo hebraico “natar” que significa “observar e conservar” o que significaria que um “notário” é não só a testemunha mais autorizada do ato, como um conservador de documentos por excelência⁶.

Por outro lado, sob o ponto de vista do Doutor Wlademiro Pappafava, a origem remontaria aos Romanos os quais não tiveram nenhum contato mais imediato com o povo Hebreu até a guerra de Pompeu da Palestina no ano de 63 A.C

A palavra *nota* é de origem comum com o grego *gnot*, de *gnosko*, conhecer, porque a raiz *not* (g – not) é comum às duas línguas irmãs do ramo indo-germanico, a grega e a latina. Da raiz *not* os Romanos formaram a palavra *nota*, e, com o sufixo – *rius*, formaram a palavra *notarius*.⁷

Porém, conquanto os *notarii* tenham dado o nome à instituição moderna afeita aos delegados extrajudiciais com atribuição para as notas, as suas funções na Roma antiga não possuíam qualquer semelhança à atividade exercida atualmente. Assemelhados a estenógrafos ou taquígrafos, como os escribas hebreus e egípcios, costumavam escrever com notas segundo a praxe, isto é, com iniciais das palavras ou abreviaturas⁸.

Maior semelhança achava-se entre os *tabeliones*, assim chamados aqueles que escreviam seus atos em taboletas de madeira emplastradas de cera, na condição de homens livres. Nos séculos IV e V, segundo Savigny e Conti, há uma alteração na natureza das

⁶ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Organs da fé pública*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1). p. 1184-1185.

⁷ *Op. cit.* p. 1186.

⁸ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 14.

atribuições dos *notarii* passando estes a serem designados os escrivães de chancelaria imperial⁹.

Na origem romana haviam ainda os *tabularii*, os quais não se confundem com os *tabelliones*. *Tabellio* eram aqueles profissionais liberais que lavravam ou escreviam a pedido das partes os contratos particulares; *tabularii* eram os empregados públicos fiscais que possuíam a seu cargo a direção do censo, a escrituração e guarda de registros hipotecários, etc., o que gerava muita confiança por parte da população que recorriam a estes profissionais para a confecção de documentos tais quais testamentos, ou algum contrato quando alguma das partes eram analfabetas.¹⁰

⁹*Op. cit.* p. 1196.

¹⁰*Idem.* Interessante notar que em Nota de Rodapé possivelmente inserida pelo editor Candido Mendes de Almeida ao Início do Título LXXVIII do Livro Primeiro das Ordenações Filipinas denominado “Dos Tabelliães de Notas” encontra-se explicação no mesmo sentido ao explanado: “Os Romanos conhecião o *Tabularius*, O Notaria propriamente dito. e o *Tabellio* que veio substituir aquelle no tempo do Imperio, e que reunia outras funcções anexas ao Notariado. Era tambem Escrivão.

O *Tabularius* derivava o seu nome de *tabula*, isto he, a taboa coberta de cera, em que outr'ora em Roma se escrevião os contractos, testamentos, etc.

O *Tabellio* provinha de *tabela*, pequena taboa em que os Juizes lavravão as suas sentenças e se lançava qualquer auto publico.

O Tabellião de Notas corresponde ao *Tabularius*. Romano, e o do Judicial ao *Tabellio*. E por isso entre nós o Tabellião não he simplesmente Notario, mas he emulativamente Escrivão.

O Notaria Romano linha por missão lavrar os contractos privados, visto que os Romanos da primitiva Republica não sabião lêr; mas taes actos não tinhão caracter algum publico, não merecião fé, como posteriormente aconteceu com a criação do *Tabellio*. E por isso o *Tabulario* era considerado vil, porquanto aquelles actos erão feita de escravos que sabião lêr e escrever; e bem que posteriormente fossem taes Officios ocupados por homens livres, erão não obstante chamados os que os exercião – *Servos Públicos*.

Pelo contrario os Tabelliães creados mais tarde para aceitarem e aprovarem os testamentos, e lavrarem quaesquer actos, differiã dos primeiros, não só quanto a condição, porque só servião homens livres, mas quanto á natureza das funcções, visto como erão verdadeiros empregados públicos.

Os Tabelliães Romanos constituião uma corporação com um chefe denominado – *Primicerius*, que nomeava os novos Tabelliães de acordo com os colegas. E nenhum era admittido sem prova de probidade, pratica de escrever e falar, e além disto conhecimento da legislação.” Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>> Acesso em 15 set. 2021.

As fontes de atribuições das atividades dos *tabellio e tabularii* possuem como referência as Novelas do *Corpus Iuris Civile*, de Justiniano. O direito justiniano espalhou-se pela Europa na reconquista empreendida pelo Imperador Justiniano, servindo de base para a lenta gestação das instituições notariais, daí denominando-se o consagrado “notariado do tipo latino”¹¹ ou romântico¹².

Aproveitando o incurso etimológico, muitas vezes as *Serventias Extrajudiciais* e a própria atividade tabelioa são mencionadas como “Cartório”. Esta conhecida palavra portuguesa possui raízes no latim. Na Idade Média os importantes documentos notariais eram conglomerados em coleções denominadas *cartulários*, que *cartários*, do baixo latim *chartulatum*, de *chartula*, que advém “Cartório”¹³.

Tais coleções serviram para conservar os documentos lavrados pelos notários medievais evitando-se assim a sua perda ou dispersão ao longo dos séculos, o que indica que os cartórios serviram desde sempre para a conservação da prova. Sempre houve uma tendência natural de constituição de fólios que serviam para se evitar o extravio de

¹¹ JACOMINO, Sérgio. *Vésperas do Notariado Brasileiro*. In: DIP, Ricardo; _____ (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 27.

¹² DIP, Ricardo Henry Marques. *Prudência Notarial*. São Paulo: Quinta Editorial, 2012. Esta denominação do notariado latino ou romântico é recorrentemente utilizada pelo Desembargador Ricardo Dip nesta obra citada.; Segundo apontado por Antônio Emiliano, a nomenclatura “romântico” deriva do latim bárbaro falado o qual se dava o nome de “romanzo”. Cf. EMILIANO, Antônio. *O conceito de latim bárbaro na tradição filológica portuguesa*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).p. 44-45.

¹³ JACOMINO, Sérgio. *Vésperas do Notariado Brasileiro*. In: DIP, Ricardo; _____ (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 26.

documentos e que serviam principalmente à perpetuação dos títulos para a prova e justificação de direitos¹⁴.

2.1 Origem e evolução histórico-legislativa do Notariado Brasileiro

Muitos dos escritos que enfrentam a temática a respeito das origens e evolução da instituição social notarial principiam dos mais antigos povos, em especial os egípcios e seus *escribas*, traçando uma linha mais ou menos linear, com especial aprofundamento no capítulo temporal do domínio Romano, cujas leis e operabilidades jurídicas influenciaram boa parte dos ordenamentos ocidentais.

Não há a pretensão em repetir o que tão bem escrito por outros autores, cujas referências inserem-se em nota de rodapé¹⁵.

¹⁴*Op. cit.* Em outras passagens de outros escritos, o autor e Registrador Imobiliário Sérgio Jacomino chega se referir à palavra “cartório” como “bela”, lamentando-se que a legislação hodierna tenda a afastar tal denominação em prol da nomenclatura “Serventias Extrajudiciais”.

¹⁵ Dentre outros: RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. Capítulo 1; CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito: Prefácios Maria Helena Diniz e José Renato Nalini*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Capítulo I – Teoria da Justiça Notarial; SANT’ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revistas Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7.); DIP, Ricardo Henry Marques. *Prudência Notarial*. São Paulo: Quinta Editorial, 2012; MOLINARO, Carlos Alberto; PANSIERI, Flávio; SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários ao art. 236 da Constituição Federal*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; _____; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.p. 2159-2160; MELO JÚNIOR, Regn Roberto Marques de. *O notariado na antiguidade, no direito canônico e na Idade Média*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1.); etc. Porém, nenhuma obra é tão festejada e citada a respeito do tema, com peculiar aprofundamento que dignificou o texto ao rol dos clássicos da temática, quanto o já citado “Organs da Fé Pública” de João Mendes de Almeida Júnior.

O Notariado Brasileiro possui raízes históricas principalmente no Direito Português¹⁶, antecedente imediato à matéria tendo em vista a colonização dos Lusitanos iniciada nos idos de 1500¹⁷, cuja independência se proclamou em 1822. É interessante notar que o Brasil, em certos aspectos, demorou sobremaneira para impor uma legislação e estruturar-se nos termos do perfil histórico e social próprios a um país continental em muito diferente de sua metrópole (em termos populacionais, territoriais, etc.). Tome-se por exemplo o estatuto civil, o qual foi regido pelas Ordenações Filipinas do Reino de Portugal até a promulgação do Código Civil de 1916¹⁸, com as ressalvas de algumas leis esparsas promulgadas neste meio tempo que não significaram a sua revogação por completo.

¹⁶ Há de se acrescentar, ainda que possa se estabelecer uma relação de continente e contido a este respeito, que há influencia determinante do Direito Canônico em igual medida ao Notariado Brasileiro, em especial no que diz respeito ao atributo da fé pública. Neste sentido, ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Orgams da fé pública*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).p. 1243.

¹⁷ A título de curiosidade, conforme aponta Leonardo Brandelli, o tabelião é figura protagonista do período das grandes navegações, pois possuía o relevante papel de registro dos acontecimentos e até mesmo das formalidades oficiais de posse das terras descobertas. Não a toa, é famoso o apontamento de Pero Vaz de Caminha como o primeira tabelião a pisar em solo brasileiro. In: BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1, Item 2.

¹⁸ GOMES, Orlando. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 3-12. A história do Direito Civil Brasileiro singulariza-se pela ininterrupta vigência por mais de três séculos das Ordenações Filipinas, estas publicadas em 1603 as quais, segundo Braga da Cruz já nasceram envelhecidas como simples versão atualizada das Ordenações Manuelinas “constituindo, verdadeiramente, uma presença da Idade Média nos tempos modernos.” Com a proclamação da independência do Brasil em 1822, no ano seguinte a Lei de 20 de Outubro de 1823 determinou que no Império nascente vigorassem as Ordenações, Leis e Decretos promulgados pelos reis de Portugal até 25 de abril de 1821 enquanto não se organizasse um novo código, ou não fosse especialmente alterado. A Constituição de 25 de Março de 1824 prescreveu no artigo 179, XVIII que se organizasse o quanto antes o Código Civil com base nos valores da Justiça e Equidade, o que não ocorreu até a Promulgação da primeira Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891. Causa espécie, por fim – conforme aponta Orlando Gomes – que as Ordenações Filipinas tiveram vida mais longa e influência mais decisiva no Brasil do que em Portugal, o qual organizou um novo Código Civil em 1867 com base no projeto elaborado por Visconde Seabra.

Em artigo intitulado “Vésperas do Notariado Brasileiro”¹⁹, publicado inicialmente na Revista de Direito Imobiliário do segundo semestre de 2002, segundo Sérgio Jacomino ao cabo da larga tradição do direito português pouca coisa mudou, remanescendo o perfil básico do tabelião medieval português até os dias de hoje o que autorizaria afirmar que “Pode-se dizer, seguramente, que poucas instituições serão tão radicalmente tradicionais quanto a do tabelião brasileiro.”²⁰.

D. Afonso III começou em Portugal ao longo do Séc. XIII a era das reformas adotando-se o Direito Romano e as tendências civilisadoras da Escola de Bolonha, sendo certo que nesta época o notariado português adquiriu caráter oficial e se tornou classe de funcionários com fé pública²¹.

Foi este monarca que se ocupou em redigir e publicar os primeiros²² regimentos dos tabeliões datados de 12 e 15 de janeiro de 1305, que dentre outros dispositivos firmaram regras e expressões até hoje utilizadas na práxis notarial

- A língua portuguesa passou a ser utilizada nos documentos públicos – em substituição ao latim – vertido o formulário utilizado em sua literalidade com expressões que permanecem até hoje, como por exemplo: “Saibam quantos

¹⁹ JACOMINO, Sérgio. *Vésperas do Notariado Brasileiro*. In: DIP, Ricardo; _____ (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7).

²⁰ *Op. cit.* p. 25.

²¹ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Orgams da fé pública*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1). p. 1243.

²² Segundo Sérgio Jacomino, citando Henrique da Gama Barros, é possível afirmar que haviam disposições anteriores as quais seguramente faziam referência a atividade tabeliôua. Porém, reconhece que a sistematização mais efetiva foi primeiramente, de fato, com os diplomas legislativos de janeiro de 1305. JACOMINO, Sérgio. *Vésperas do Notariado Brasileiro*. In: DIP, Ricardo; _____ (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 31.

- este instrumento virem” (*Notumsit omnibus hoc publicum instrumentum visuris*); “permanecendo este documento sempre firme e valioso” (*facta firmitudinis Carta*);
- Tabelas de emolumentos (taxas) pagas por cada ato praticado;
 - A prática dos atos em pergaminhos padronizados (equivalente ao atual papel de segurança);
 - Padronização e aposição de data conforme o calendário cristão, atestado de identidade das partes comparecentes, ou de testemunhas que declarassem conhece-las, e a leitura em voz alta para as partes a fim de confirmarem o que lavrado nas notas;
 - A descrição precisa de objeto, preço e termos do negócio por extenso (*per letra*);
 - A assinatura das partes, ou a rogo, e a aposição de sinal público do tabelião (o qual além da expressão da fé pública, era claro sinal de distinção corporativa e profissional);
 - A imposição de penas pelo descumprimento dos característicos da forma ou do negócio jurídico o qual redigiam; e
 - A peculiaridade da Corregedoria dos Tabeliães por juízes.²³

²³ Todas estas conclusões podem ser extraídas não apenas dos textos dos regulamentos datados de 12 e 15 de janeiro de 1305 e pequenas conclusões por alguns artigos selecionados e explanados por Sérgio Jacomino no artigo já citado “Vésperas do Notariado Brasileiro”. É curioso o último tópico apontado, o que pode ser deduzido como a raiz histórica de conexão do notariado Brasileiro ao Poder Judiciário, e não ao executivo a exemplo do que ocorre em muitos outros países (sobretudo ligado ao Ministério da Justiça). No caso do Regulamento de 15 de Janeiro de 1305 no artigo xx era estipulada uma fiscalização recíproca a ser realizada entre tabelião e juiz, isto é: ambos com poder fiscalizatório sobre cada qual. Para maiores detalhes vide JACOMINO, Sérgio. *Vésperas do Notariado Brasileiro*. In: DIP, Ricardo; _____ (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 57.

Depois vieram as Ordenações Affonsinas, do século XV (1447), as Ordenações Manoelinas (1521) e as Ordenações Philippinas/Filipinas (1603) as quais não adotaram maiores alterações em razão daqueles regulamentos, com exceção desta última que instituiu a territorialidade de atuação aos tabeliães cujo ofício era conferido a título de propriedade²⁴.

A função de Tabelião de Notas (ou notário) apenas foi criada no Brasil colônia em 1530 pela Carta de Poderes de 20.11.1530 que delegava autoridade a Martim Afonso de Sousa, como capitão-mor, para nomear tabeliães e outros oficiais de justiça²⁵.

Tal situação de nomeação dos tabeliães pelo Monarca ou seu representante prevaleceu ao longo dos séculos com as alterações legais (passagem das Ordenações Manoelinas às Filipinas, e demais leis esparsas) até o fim do Brasil enquanto território colonial.

Com a independência aos 1822 e promulgação da Constituição de 1824, por meio da Lei de 11.10.1827 definiu-se que os cargos judiciais seriam preenchidos pela via de concurso público; o que não fora extensível ao notariado o qual alterou apenas a natureza jurídica do cargo que passou de “propriedade” para “serventia vitalícia”²⁶. A citada Lei

²⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Organs da fé pública*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).p. 1244.

²⁵ SANT’ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 1096.

²⁶*Op. cit.* 1098. A título de curiosidade histórico legislativa aponta-se os artigos 4º, 6º e 7º de referida Lei

Art 4º As pessoas, que actualmente se acharem na posse da propriedade, ou serventia vitalicia de alguns officios, que pessoalmente não possam servir, são obrigadas a fazer a nomeação de pessoa idonea para a serventia, dentro de seis mezes, se já antes a não tiverem um dos lugares, em que forem os officios, e perante as autoridades respectivas.

(...)

proibiu que tais ofícios fossem transmitidos a título de propriedade (art. 1º da Lei) ordenando que fossem conferidos a título de serventia vitalícia a pessoas de idoneidade moral e que servissem pessoalmente o ofício, não fazendo qualquer menção quanto a necessidade de preparação profissional para o seu exercício²⁷.

Leonardo Brandelli, citando A. B. Coltrim, leciona que a simples mudança da natureza jurídica do cargo atribuído muito pouca influência operou sobre o tratamento jurídico do Notariado, sendo que até anos muito recentes permaneceu o regime de sucessão e transmissão do cargo de pai para filho.²⁸

Ao passo que o Notariado europeu e da América espanhola passariam a sofrer rígidas mudanças com conseqüente protagonismo em posição de relevo jurídico a partir, principalmente, da Lei francesa de 25 ventôse do Anno XI²⁹ de 16.03.1803, a qual é a base

Art 6º Em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, os serventuários serão providos por uma só vez para servirem enquanto viverem os proprietários, ou serventuários vitalícios, ou durar o seu legítimo impedimento, e eles não cometerem crime, ou erro, que os inhabilite.

Art 7º Os nomeados para as serventias não poderão parte obrigados a pagar por ellas mais do que a terça parte daquella quantia, em que forem, ou estiverem lotados os annuaes rendimentos dos officios sob pena, aos que tiverem a mercê da propriedade, ou serventia vitalicia, de perderem os officios; e aos serventuários, de perderem a serventia, e pagarem uma quantia igual á lotação de um anno, a qual será applicada para as obras publicadas das cidades, villa, ou lugar, em que forem os officios.

²⁷BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1, Item 2. Embora alguns estados da federação já exigissem o ingresso na atividade extrajudicial via concurso público, sua obrigatoriedade em plano nacional somente seria exigida a partir da Emenda Constitucional nº 22 de 29 de Junho de 1982 a qual deu nova redação aos artigos 206 e 208 da Constituição Federal de 24 de Janeiro de 1967 e respectiva Emenda Constitucional nº 1 de 17 de Outubro de 1969.

²⁸*Op. cit.*

²⁹*Idem*. Neste sentido é cabível uma digressão com base da lavra de Gilson Carlos Sant'Anna. Sob o movimento revolucionário que marcou a França na derrocada do Antigo Regime (Ancien Régime) a Assembléia Nacional Constituinte Francesa de 1791 aprovou um decreto, em 29 de setembro, que acabava com a hereditariedade dos cargos, abolia sua venalidade e suprimia a divisão entre notários de variados tipos e funções para estabelecer e regulamentar o cargo único de *notário público*. A mencionada Lei 25 de ventoso do ano 11 (16.03.1803) é de tamanha relevância aos Notários da modernidade, em especial aqueles de matiz Latina, que são poucos os países na contemporaneidade que possuem, em sua sistemática, legislação notariais que não sigam as premissas lá estipuladas. A título de exemplo, é possível enunciar que tal diploma indicava: funções e deveres dos notários;

que subsiste, sistematicamente na maioria das legislações notariais contemporâneas³⁰, o Brasil trilhou por caminho bastante diverso.

Com a promulgação do Código Civil de 01 de Janeiro de 1916 ficou consignado no artigo 1807 que “as Ordenações, Alvarás, Leis, Decretos, Resoluções, Usos e Costumes concernentes às matérias de direito civil reguladas neste Código.”. *A contrario sensu*, todas as matérias não abordadas pelo Código Civil permaneceriam regidas pelos diplomas normativos respectivos, permanecendo em plena vigência. Uma vez que não havia sido enfrentadas questões ligadas ao Direito Notarial, por longa data ainda permaneceram em pleno vigor quanto ao ofício dos notários as Ordenações Filipinas de 1603³¹, somente com a alteração

forma dos documentos feitos sob sua responsabilidade; obrigatoriedade de prestação dos serviços (**indicando a natureza pública da atribuição**); a residência do notário no local para o qual havia recebido a permissão para atuação; o número e distribuição de notários por território; a incompatibilidade do exercício do notariado com os cargos de juiz, comissário do governo ou de tribunais, procuradores, relatores e comissários de polícia e de comércio em geral, sendo relevante para terminar toda e qualquer confusão existente entre a fé pública judicial e extrajudicial deslocando o notário da atividade jurisdicional; e, por fim, os honorários dos notários pagos por cada serviço prestado denotando o caráter de profissional liberal, desligando-se do caráter ligado ao funcionalismo público. Vide. SANT’ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 1092-1095.

³⁰ SANT’ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 1094.

³¹ NUNES, Antonio de Padua. *Direito Instrumentário*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1), p. 32-33. É oportuno citar o trecho deste artigo cuja publicação original data da Revista dos Tribunais de julho de 1949: “Mas se o Código sobre elas silencia e apenas traçou os contornos do instrumento particular, nem por isso as formalidades extrínsecas da escritura pública constituem matéria sem assento legal.

O art. 1.807 do Código revogou as ordenações, alvarás, leis, decretos, resoluções, usos e costumes concernentes à matéria de direito civil por ele regulados.

Se nada dispôs o Código com referencia ao formalismo da escritura pública, se a esse propósito ele silenciou, não há dúvida que deixou em vigor o direito anterior a esse respeito.” O autor ainda conclui que “Ora, havendo o

legislativa promulgada pela Lei nº 6.952 de 06 de Novembro de 1981³² que revogou-se, enfim, a vigência da legislação portuguesa neste tocante.

Assim, enquanto grandes avanços em outros países foram observados, dentre os quais destacam-se a América Latina de colonização Espanhola, o Brasil quedou-se inerte por

Código silenciado sobre os requisitos externos da escritura pública, parece-nos que a esse respeito se acha ainda em vigor o direito anterior enunciado nas Ordenações e como o consolidou o insigne Teixeira de Freitas.”

³² Referida lei incluiu os seguintes parágrafos ao artigo 134 do Código Civil (posteriormente regulamentada a matéria pela Lei Federal nº 7433 de 18 de Dezembro de 1985 e respectivo Decreto nº 93240 de 09 de Setembro de 1986, e cujo texto no Código Civil atualmente vigente pouco mudou)

§ 1º - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:

- a) data e lugar de sua realização;
- b) reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato;
- c) nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do cônjuge e filiação;
- d) manifestação da vontade das partes e dos intervenientes;
- e) declaração de ter sido lida às partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;
- f) assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião, encerrando o ato.

§ 2º - Se algum comparecente não puder ou não souber assinar, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3º - A escritura será redigida em língua nacional.

§ 4º - Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz, que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 5º - Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

longa data alheio aos avanços mundiais, inclusive os Portugueses dos quais a legislação se aplicava³³.

2.1.1 Antecedentes no plano Constitucional e os notários na organização judiciária

A matéria destinada à organização institucional do Notariado Brasileiro não recebeu maiores atenções no plano constitucional até a vigência da outorgada Constituição de 24 de Janeiro de 1967 e, especialmente, sua Emenda Constitucional n. 1 de 17 de Outubro de 1969.

Por tradição histórica existe a confusão entre serventuários do foro judicial com o extrajudicial em razão de figurarem concomitantemente ambas as classes nos diplomas normativos de organização judiciária, nos quais até os anos de 1930 também figuravam os integrantes do Ministério Público e Advocacia, mas que passaram a ser tratados autonomamente por suas organizações corporativas³⁴.

A citada Emenda Constitucional n. 1/69 em seu artigo 144, §5º atribuiu aos Tribunais de Justiça poderes para “dispor em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciária”, dispositivo este que veio a ser regulamentado pela Lei Federal n. 5.621 de 04 de novembro de 1970, cujo artigo 6º, IV, incluiu dentre a competência das resoluções dos Tribunais de Justiça a “organização,

³³ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Capítulo 1, item 2. Tal política legislativa brasileira a respeito da matéria levou os doutrinadores argentinoPondé e o mexicano Fortino López Legàzpi a denominarem o notariado brasileiro como de “evolução frustrada ou atrasado”. Resultado desta falta de evolução é o desprestígio da classe no Brasil, a ponto de haver muitas pessoas que enxerguem o Notário enquanto burocrata sem qualquer função de relevo no corpo jurídico social.

³⁴ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1, item 2.2.2.

classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares de Justiça, inclusive tabelionatos e ofícios de registros públicos”.³⁵

No plano do estado de São Paulo a matéria foi regulada³⁶ pelo Decreto-Lei Regulamentar nº 3 de 27 de Agosto de 1969, o qual dispõe sobre o Código Judiciário do Estado de São Paulo³⁷, e pelo Decreto-Lei nº 158 de 28 de Outubro de 1969, instituidor da Organização Judiciária do Estado de São Paulo o que incluiu a criação de novas serventias extrajudiciais.

A confusão quanto ao plano de pertença dos serventuários do extrajudicial ao Poder Judiciário é endossada não apenas pelas legislações que tratam dos emolumentos no percurso de vigência da Constituição Federal de 1967 e Ec. 1/69³⁸, quanto pela outorga da Emenda Constitucional nº 7³⁹ de 13 de abril de 1977 a qual estatizou as serventias

³⁵*Idem.* SANT’ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 1099.

³⁶ No plano formal os referidos diplomas normativos permanecem em vigor.

³⁷ As serventias extrajudiciais são tratadas no Livro III, destinado ao tratamento dos “Serviços Auxiliares da Justiça”

³⁸ A título de exemplo no Estado de São Paulo as custas e emolumentos Judiciais e Extrajudiciais foram instituídas no plano legislativo sempre em conjunto pelos diplomas: Decretos nº 52.424 e 52.425 de 25 de Março de 1970; Decreto nº 52.705 de 11 de Março de 1971; Decreto nº 5.857 de 11 de Março de 1975; Decreto nº 9.555 de 04 de Março de 1977; Decreto nº 12.369 de 02 de Outubro de 1978; Decreto nº 14.719 de 08 de Fevereiro de 1980; Decreto nº 16.685 de 26 de Fevereiro de 1981; e Decreto nº 22.176 de 09 de Maio de 1984.

³⁹A referida Emenda Constitucional incluiu na Constituição o seguinte artigo

Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

§ 1º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.

§ 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.

extrajudiciais no Brasil, ressalvada a situação dos atuais titulares, que passaram a ser consideradas como serviços auxiliares da Justiça, constitucionalizando-se a “confusão entre as áreas de prevenção de litígio (serventias extrajudiciais) e da composição da lide (serventias judiciais).”⁴⁰ Tal regime perdurou até a edição da Emenda Constitucional nº 22 de 29 de Junho de 1982 que alterou os dispositivos legais atinentes a estatização prevista na Emenda Constitucional nº 7 retornando, em confusa redação, mas que, em suma, no Brasil continuaram a coexistir serviços extrajudiciais enquanto cooperadores da Administração Pública (particulares) e funcionários públicos.

Tal situação afeita às serventias extrajudiciais mereceu destaque à Constituinte inaugurada em fevereiro de 1987.

2.1.2 Assembléia Constituinte e a Gênese do Artigo 236 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988

O processo de redemocratização do Brasil o qual atravessou por um período de ditadura militar em boa parte da segunda metade do Séc. XX teve como ponto de maior destaque a caminhada para uma nova ordem constitucional.

Em 27 de Novembro de 1985 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26 que determinou a convocação da Assembleia Nacional Constituinte para o dia 1º de fevereiro de

§ 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos.

⁴⁰ SANT’ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 1099.

1987, que em uma macrovisão do processo constituinte de 1987-1988 puderam ser percebidas sete etapas

1. Etapa Inicial, compreendendo a instalação da ANC, a eleição do presidente e a elaboração do regimento interno provisório;
2. Etapa de Elaboração do Regimento Interno;
3. Etapa das Comissões e Subcomissões Temáticas e da Comissão de Sistematização;
4. Etapa da Reforma do Regimento;
5. Etapa do Plenário;
6. Etapa da Comissão de Redação Final;
7. Etapa Final, compreendendo a promulgação e a publicação da Carta de 1988.⁴¹

Ficou instaurada a Comissão Temática da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, e a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, esta sob a presidência do Constituinte José Costa e que acabou destinada, dada a pertinência temática histórica, a discussão do texto constitucional relativamente aos serviços extrajudiciais.

Segundo alguns escritos⁴², a redação atual sofreu influência determinante pelas sugestões – ainda no plano pré-constitucional – do Supremo Tribunal Federal que à época o então Ministro José Carlos Moreira Alves, então presidente da mais alta corte do país,

⁴¹ BRASIL. Senado Federal. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em < <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/> > Acesso em 15 set. 2021. p. 3.

⁴² SANT'ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 1102.

encaminhou ao Presidente da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais Afonso Arinos de Melo Franco, sugestões estas as quais caminhavam para que o texto constitucional no tocante ao Poder Judiciário permanecesse no estrito âmbito de sua competência.

E a gênese do que resultou o atual artigo 236 da Constituição Federal incluído no Título IX “Das Disposições Constitucionais Gerais” dá conta do rico percurso perseguido pelos constituintes entre proposta, redação e promulgação.

As árduas discussões sempre deram privilégio ao apontamento da opção do Constituinte pela desvinculação dos serviços extrajudiciais dos quadros da Administração Pública (em especial, do Poder Judiciário) apontando para a “privatização” assim compreendida a situação peculiar de delegação dos serviços extrajudiciais das notas e registros a qual seria operada por particular, sob sua conta e risco, em cooperação ao Poder Público.

É relevante neste ponto a manifestação do Constituinte Antonio Carlos Leite Penteadado na 5ª Reunião Ordinária da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público realizada aos 23 de abril de 1987, registrada em ata e acessível nos sítios eletrônicos do Senado Federal⁴³ e da Câmara dos Deputados⁴⁴

Existem no Brasil dois tipos de serventias, ou, como se diz no linguajar popular, dois tipos de cartórios: o judicial, aquele onde se pratica qualquer ato de natureza judicial, e o “extrajudicial – entre aspas – em que se praticam atos que não pertençam ao elenco dos atos judiciais e, por isso mesmo, entre

⁴³ Disponível em <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp> Acesso em 15 set. 2021.

⁴⁴ Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3c> Acesso em 15 set. 2021.

aspas, fora do judicial: extrajudicial. Apenas a título de ilustração, seria bom frisar nesta oportunidade, que o Brasil é o único País do mundo ocidental, ou do mundo, cujo direito é de inspiração latina, em que a atividade extrajudicial é considerada como de serventia da Justiça. Devemos isso a uma herança do antigo Direito lusitano. Alguns séculos atrás, em Portugal, os tabeliães, que são a origem de toda a atividade extrajudicial, eram considerados serventuários da Justiça. Com a proclamação da Independência do Brasil, essa herança, esse resquício da organização judiciária lusitana permaneceu entre nós. Eram os dois únicos países do mundo que tinham isso. No entanto, hoje Portugal já não mais assim considera a atividade notarial nem a atividade registral. Portugal já evoluiu, já progrediu no enfoque dessas funções, e hoje dá ao notário e ao registrador a mesma conceituação que lhes dá a legislação dos países europeus cujo direito é de inspiração latina; toda a América espanhola, desde o México até a Argentina, inclusive a Província Canadense de Quebec, que, como todos sabemos, é de colonização francesa e, como tal, tem o seu Direito inspirado no francês. Aqui caberia uma explicação preliminar sobre a verdadeira natureza jurídica da função notarial e registral. Muitas vezes se fala: o cartório a serventia, mas sem se perquirir sem se perguntar qual a natureza da função que aquele profissional exerce, desempenha. O Estado fornece ao cidadão dois tipos de tutela: a tutela jurisdicional e a administrativa. A tutela jurisdicional é exercida em seu próprio nome. A melhor definição de tutela jurisdicional que conheço é a do mestre Chiovenda, do Direito italiano. Ao dirimir aquela velha controvérsia sobre a distinção entre a função jurisdicional e a função administrativa, leciona que na função jurisdicional o Estado substitui, alija a vontade das partes quando há um conflito de interesses no convívio social, e fornece a solução para aquele conflito, que ele, Estado, não pode suportar.

(...) No regime espanhol a definição da função notarial e registral é feita de uma forma muito precisa. Eles estabelecem que a função é pública, o serviço é público, mas sua estrutura há de ser profissional. É exatamente isso o que esperam os serventuários brasileiros: que consigamos dar ao notário e ao registrador (...) essa estrutura profissional que muito interessa à classe e ao povo. Ao povo em virtude dos progressos, das vantagens que a sua organização profissional poderá trazer.

Deparamo-nos aqui, também, com um problema crucial (...). Trata-se da estatização da função notarial e da função registral. Em nenhum desses países que citei, o notariado e a função registral são estatizados. A função e o serviço são públicos; a sua prestação é feita por profissionais autônomos do Direito, que exercem essas atividades sob sua própria responsabilidade. (...) Para que se justifique uma norma estatizante, tenho a impressão de que há necessidade da ocorrência de um desses três pressupostos: primeiro, que haja interesse do Estado; segundo, que haja interesse público ou social; terceiro, que se vislumbre a possibilidade ou a perspectiva de uma melhoria na qualidade da prestação de serviços.

(...)

Em 1980, quando o Poder Executivo remeteu ao Congresso Nacional um anteprojeto de lei complementar que regulamentaria o §1º do artigo 206 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, aquela que falava que lei complementar regulamentaria a forma de admissão de nomeação, as serventias, o Estado de São Paulo fez ver ao Congresso Nacional que não suportaria os ônus decorrentes da estatização das atividades notarial e registral, porque a sua despesa com o pagamento do pessoal do Poder Judiciário saltaria abruptamente de 3% para 8% de sua arrecadação.

A proposta de redação anterior à manifestação transcrita favoravelmente à desestatização constitucionalmente prevista foi mantida.

Caminhando para o fim, após as discussões finais nas Comissões temáticas, a Comissão de Sistematização Constitucional inicialmente (Substitutivo 1 apresentado aos 26/8/1987)⁴⁵ havia mantido o então artigo 146⁴⁶ no Título V, Capítulo IV “Do Poder Judiciário” na Seção I “Das Disposições Gerais”, como último artigo antes de ingressar na Seção II “Do Supremo Tribunal Federal”.

A redação do referido artigo permaneceu inalterado até a promulgação do texto final, sendo digno de nota que seu deslocamento no texto Constitucional do Capítulo destinado ao Poder Judiciário ao atual “Disposições Constitucionais Gerais” somente ocorreu no Projeto C apresentado em Plenário no final do 2º turno das votações ocorrido aos 15/9/1988, reiterado pelo Projeto D da Comissão da Redação Final de 21/9/1988.

2.2 Regime jurídico atual e Natureza Jurídica

A constituição federal de 05 de outubro de 1988 trouxe profundas e essenciais mudanças para o notariado pátrio⁴⁷ fixando-lhe diretrizes básicas e introduzindo, com força axiomática⁴⁸, o regime jurídico atual indicando ao legislador ordinário que promulgasse uma lei orgânica destinada aos serviços extrajudiciais.

⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em < <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/> > Acesso em 15 set. 2021. p. 366.

⁴⁶ “Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

⁴⁷ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1, item 2.3.

⁴⁸ Por força axiomática neste ponto quer se dizer que uma norma que passa a integrar o corpo constitucional assume importância ímpar no ordenamento jurídico.

Atualmente disciplinada pelo artigo 236 da Constituição Federal⁴⁹, o qual veio a ser regulamentado poucos anos depois com a publicação da Lei Federal nº 8.935 de 18 de Novembro de 1994⁵⁰, a atividade notarial foi explicitada, do ponto de vista material, a fim de extinguir uma antiga⁵¹ discussão existente até então a respeito da natureza jurídica da atividade: seriam os notários servidores públicos^{52?53}

⁴⁹ É possível indicar como normas regulamentadoras de citado artigo, de igual maneira, a Lei Federal nº 10.169 de 29 de Dezembro de 2000 a qual dispõe sobre normas gerais para fixação de emolumentos aos serviços prestados, e as Resoluções CNJ nºs 80 e 81 de 09 de Junho de 2009 as quais, respectivamente, declararam a vacância das serventias extrajudiciais ocupadas em desconformidade à obrigatoriedade de concurso público para provimento ou remoção das delegações; e estipulou, de forma padrão, as regras para os concursos públicos para provimento das delegações extrajudiciais. Todavia, há de se reconhecer que na condição de regulação mais ampla e geral da atividade, somada à sua anterioridade em relação às citadas normas nesta presente nota de rodapé, a Lei dos Notários e Registradores (LNR) assume papel de destaque no tocante a dar plena extensão à norma constitucional em comento.

⁵⁰ FERREIRA, João Figueiredo. *Para onde vão os cartórios?. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 410 e 412. Somente no ano de 1994 o Brasil veio a aderir a estrutura notarial recomendada União Internacional do Notariado Latino (UINL), com base nos princípios do notariado latino fixados no Congresso realizado na cidade de Haia em 1986.

⁵¹ MACHADO, Joaquim de Oliveira. *Novíssima guia pratica dos Tabelliães: ou O Notariato no Brazil e a necessidade de sua reforma*. 2. ed.adap. leg. hodierna. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1904. p. 455, dispõe: “Não menos de cinco seculos hão rolado sobre a instituição do notariatopatrio tal como ainda hoje existe. Excepção feita de disposições regulamentares só relativas ao processo do provimento e substituição, subsiste ainda a mesma legislação sobre a indole e attribuições daquele officio. Atravez de tanta evolução social por que tem passado as ações nestes dois ultimosseculos, o tabellião mantém ainda a feição característica do período affonsino, oprimido, desprestigiado, passivo, illucido.

Ainda hoje disputa-se si os tabelliães são ou não funcionariospublicos.

Si os espiritos mais livres os tem como taes, os rigoristas, mais presos á letra que á logica, os classificam na ordem dos officiaes de justiça.”

⁵² Neste ponto, utiliza-se a referida classificação doutrinária presente nas doutrinas administrativistas de maior influência (Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, etc.) no sentido a serem servidores públicos aqueles os quais são parte integrante da estrutura estatal, sendo remunerados pelo Estado.

Há de se traçar um paralelo já relevante neste ponto preliminar que para fins de responsabilização penal, a própria lei dos notários e registradores determina a subsunção, no que couber, dos crimes praticados contra a administração pública uma vez que o conceito de “funcionário público” previsto no art. 327 do Código Penal, dada a sua amplitude, enquadra de igual maneira os titulares e prepostos do serviço extrajudicial.

⁵³ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1, item 2.3.

A resposta caminha, cada vez mais, para a voz uníssona de doutrina e jurisprudência⁵⁴ no sentido a não se tratarem os Tabeliães de Notas (ou notários) de servidores públicos e, portanto, como parte integrante da estrutural Estatal.

Eventual confusão poderia ser apoiada no sentido de que o serviço notarial e registral é, indubitavelmente, um serviço público⁵⁵.

Todavia, em que pese a função notarial ser qualificada como serviço público e a natureza de suas normas serem, por atração, públicas⁵⁶, o exercício da atividade é delegado a particular que coopera com o Estado.

Leonardo Brandelli⁵⁷ escreve que

Notários e registradores não pertencem, portanto, aos quadros dos servidores públicos; não são funcionários públicos. São agentes públicos, porquanto encarregados de exercer uma função pública – a função notarial e registral – porém, embora pertencentes ao gênero agentes públicos, não pertencem à espécie agentes administrativos, que são aqueles que se vinculam ao Estado ou às suas entidades autárquicas e fundacionais, por relações profissionais, estando sujeitos à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que servem, sendo portanto servidores públicos, mas

⁵⁴ Em muito em razão da maior clareza das disposições constitucionais e infraconstitucionais da matéria.

⁵⁵ VALERIO, Alexandre Scigliano. *Privatização do Serviço Notarial e Registral: Direito e Economia*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 1049.; RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 42 e 56.; LACERDA, Naurican Ludovico. *Delegação da atividade notarial e registral: Caracterização jurídica e conveniência do atual modelo constitucional*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2014. p. 24.; etc.

⁵⁶ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 42 e 56.

⁵⁷ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1, item 2.3.

pertencentes sim à espécie agentes delegados, na condição de particulares que executam serviços públicos em nome próprio, por sua conta e risco.

Já é clássica a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello⁵⁸ explicitada em Parecer à Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo – ANOREG-SP – a respeito da natureza jurídica da delegação⁵⁹

A delegação de serviços notariais e de registro e a concessão de serviços públicos são institutos jurídicos que tem acentuados pontos de contacto. O que substancialmente os diferencia é que no primeiro caso estão em pauta *atividades jurídicas* e no segundo *atividades materiais*. Sem embargo, sobre serem, igualmente, formas de exercício de atividades públicas por particulares, apresentam vários outros pontos de afinidade em decorrência mesmo desta qualificação que lhes é comum.

(...)

Os misteres correspondentes ao serviço notarial e registral, tal como os relativos à concessão, são desempenhados por conta e risco de seus exercentes. Em uma e outra, os titulares destes encargos são particulares em colaboração com a Administração e os agentes a eles subordinados são seus empregados, não tendo vínculos com o Poder Público.

⁵⁸MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Parecer a pedido da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo*. Disponível em <<https://anoreg.org.br/images/arquivos/parecersp.pdf>> Acesso em 15 set. 2021. p. 3.

⁵⁹ Neste mesmo sentido e do mesmo autor, v. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *A competência para criação e extinção de serviços notariais e de registros e para delegação para provimento desses serviços*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).

Em sentido similar, porém reconhecendo diversos fundamentos contrários, Naurican Ludovico Lacerda aproxima o regime jurídico aplicável aos notários e registradores ao artigo 175 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.987 de 13 de Fevereiro de 1985 que regulamentou tal dispositivo constitucional apontando que há compatibilidade de princípios entre os serviços extrajudiciais e aqueles fruto de concessão ou permissão: “continuidade, eficiência, generalidade, cortesia, segurança, etc.”⁶⁰

No entanto, prevalece em sede doutrinária e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a qualidade da delegação das funções notariais não se confunde com a concessão ou permissão de outros serviços públicos. Neste sentido corre o voto do Ex-Ministro do Pretório Excelso Carlos Ayres Britto na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.415⁶¹

Regime jurídico dos servidores notariais e de registro. Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. Exercidas ou traspassadas, mas não por conduto da concessão ou da permissão, normadas pelo *caput* do art. 175 da Constituição como instrumentos contratuais de privatização do exercício dessa atividade material (não jurídica) em que se constituem os serviços públicos. A delegação que lhes timbra a funcionalidade não se traduz, por nenhuma forma, em cláusulas contratuais. A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, e não sobre uma empresa ou pessoa mercantil, visto que de empresa ou pessoa mercantil é que versa a Magna Carta Federal em tema de

⁶⁰LACERDA, Naurican Ludovico. *Delegação da atividade notarial e registral: Caracterização jurídica e conveniência do atual modelo constitucional*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2014. p. 31.

⁶¹ Julgada em 10-11-2011, Publicação no *DJE* de 9-2-2012. A referida informação pode ser extraída da página eletrônica “Constituição e o Supremo”. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp#2061>> Acesso em 15 set. 2021.

concessão ou permissão de serviço público. Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, e não por adjudicação em processo licitatório, regrado, este, pela Constituição como antecedente necessário do contrato de concessão ou de permissão para o desempenho de serviço público. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, e não sob órgão ou entidade do Poder Executivo, sabido que por órgão ou entidade do Poder Executivo é que se dá a imediata fiscalização das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal.

A par do entendimento de que não se coadunam a atividade notarial e registral aos serviços públicos de que trata o artigo 175 da Constituição Federal, o mesmo Ministro Carlos Ayres Britto em outra Ação de Controle de Inconstitucionalidade (ADI 3.089-DF) expõe, para além da referida diferenciação uma conceituação própria

16. Numa frase, então, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Categorizam-se como

função pública, a exemplo das funções de legislação, justiça, diplomacia, defesa nacional, segurança pública, trânsito, controle externo e tantos outros cometimentos que, nem por ser de exclusivo senhorio estatal, passam a se confundir com serviço público. Quero dizer: cometimentos que se traduzem em atividades jurídicas do Estado, sem adentrar as fronteiras da prestação material em que os serviços públicos consistem.

17. Em palavras outras, assim como o inquérito policial não é processo judicial nem processo administrativo investigatório, mas inquérito policial mesmo (logo, **um tertium genus**); assim como o Distrito Federal não é um Estado nem um Município, mas tão-somente o próprio Distrito Federal; assim como os serviços forenses não são mais uma entre tantas outras modalidades de serviço público, mas apenas serviços forenses em sua peculiar ontologia, ou autonomia entitativa, também assim os serviços notariais e de registro são serviços notariais e de registro, simplesmente, e não qualquer outra atividade estatal. (...). (grifou-se do original)

Uma peculiaridade é especialmente relevante ao regime jurídico previsto no artigo 236 da Constituição Federal segundo Luís Paulo Aliende Ribeiro⁶² é

A imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o *exercício privado de função pública* e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de quaisquer outras,

⁶²RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 53.

singularidade que emerge do estudo mais detalhado dessas *profissões oficiais* ou *profissões públicas independentes*.

O exercício necessariamente privado ocorre no campo destinado à gestão privada, ou seja, na atuação jurídica dos notários e registradores e no gerenciamento financeiro e de pessoal de cada unidade de serviço, o que, quanto à organização geral dos serviços e à relação de sujeição especial que liga os delegados ao Poder Público outorgante, não afasta o regime jurídico de direito público e a natureza estatal desta singular atividade de atribuição da fé pública e da publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros.⁶³

Neste sentido, não há subordinação ou hierarquia direta com o Poder Público, a despeito da fiscalização por parte do Estado delegante por razões de assegurar a eficiência e o cumprimento de nobre atividade concretizadora de direitos fundamentais⁶⁴.

O notariado brasileiro é historicamente fiscalizado pelo Poder Judiciário, mais precisamente desde o Decreto nº 834 de 02 de Outubro de 1851, momento histórico este no qual inseriu-se como serviço auxiliar, subordinado hierarquicamente ao Poder Judiciário (situação que vingou, praticamente, até a Constituição de 1988 conforme acima já abordado)⁶⁵.

⁶³ A este respeito é possível citar também os itens 5 (“Modificação profunda”) e 6 (“A nova natureza da função”) do seguinte artigo: GRAEFF JÚNIOR, Cristiano. *Natureza jurídica dos órgãos notarial e registrador*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7).

⁶⁴ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1, item 2.3.

⁶⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *O notariado brasileiro perante a Constituição Federal*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1). p. 1271.

Segundo Ovídio A. Baptista da Silva⁶⁶

A subordinação da instituição notarial ao Poder Judiciário é uma nota peculiar do Notariado brasileiro que, em virtude de circunstâncias históricas e políticas, distanciou-se inclusive do regime seguido pelo Notariado português, que está ligado, ao contrário do nosso, não ao Poder Judiciário, mas ao Ministério da Justiça⁶⁷.

No entanto, dada que a atividade de fiscalização não apenas impõe ao Estado delegante a função de impor medidas sancionatórias, mas, em igual sentido, orientar e regulamentar normas atinentes à matéria, o Poder Judiciário apresenta, em verdade, uma atração natural à função notarial a qual exerce um serviço jurídico.⁶⁸

A atividade correicional (fiscalizatória) por parte do Poder Judiciário nos termos do §1º do artigo 236 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, e artigos 37 e 38 da Lei Regulamentadora dos Notários e Registradores⁶⁹, é sempre presente na exata proporção de reconhecimento do Notário enquanto profissional independente no exercício de suas atribuições⁷⁰.

⁶⁶ *Op. cit.* p. 1272.

⁶⁷ Em geral apontado como referência no estudo da instituição notarial como o país mais avançado, na Espanha o notariado também é fiscalizado pelo Ministério da Justiça.

⁶⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *A competência para criação e extinção de serviços notariais e de registros e para delegação para provimento desses serviços*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1). p. 75. O autor exclama que “Apenas por uma tradição, de resto, felicíssima tradição (já que o Judiciário é, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, o melhor, o mais isento, o mais técnico e o mais confiável dos três Poderes, ao menos entre nós).”

⁶⁹ Lei Federal nº 8935/1994.

⁷⁰ SILVA, Ovídio A. Baptista da. *O notariado brasileiro perante a Constituição Federal*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1). p. 1271.

Ao comentar o “Estatuto Profissional do Notário e do Registrador”, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ricardo Dip⁷¹ assim dispôs a respeito da independência funcional

É da natureza das coisas que os notários e os registradores públicos sejam juridicamente independentes. Notários que não possam aconselhar com independência jurídica, registradores a quem não se reconheça a faculdade de qualificação independente dos títulos inscritíveis serão qualquer coisa, menos notários e registradores, como não será juiz, ainda que vestido de larga toga e com uma balança nas mãos, o magistrado que, coagido por influencias externas, não tenha liberdade para apreciar e decidir as causas que lhe são submetidas.

A título introdutório em artigo sobre o assunto, o Ex-Desembargador Décio Antônio Erpen⁷² assim assinalou

⁷⁰Op. cit. p. 1274.; BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1, item 2.3.; RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 84 e ss.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito: Prefácios Maria Helena Diniz e José Renato Nalini*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 69.; FERNANDES, Alfredo Luís Papassoni. *Extrajudicialização: A jurisdição voluntária nos serviços notariais e registrais*. Bauru/SP: Spessotto, 2017. p. 106 e ss.; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: Eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo, Saraiva, 2014. Cap. 4.; DIP, Ricardo Henry Marques. *Prudência Notarial*. São Paulo: Quinta Editorial, 2012. Cap. 3.; dentre outros.

⁷¹ DIP, Ricardo Henry Marques. *O estatuto profissional do notário e do registrador*. In: _____; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1). p. 1300.

⁷² ERPEN, Décio Antônio. *A atividade notarial e registral: uma organização pré-jurídica*. Revista de Direito Imobiliário, ns. 35/36, Jan-Dez de 1995. p. 38.

Em época de multiplicação constante das relações negociais, em razão da própria dinâmica da vida em sociedade, cada vez mais efervescente e em modificação e evolução, imprescindível a segurança das relações, obtida pela atuação dos serviços notariais e registrais que, sem dúvida, desempenham importante papel preventivo quanto a conflitos de diversas ordens. E a “independência” no desempenho das tarefas próprias serve exatamente para assegurar à comunidade a boa prestação, isenta, desvinculada da atividade do governo e de qualquer Poder.

O exercício independente e responsável dessa atuação jurídica tem por pressuposto a capacitação jurídica dos notários⁷³ e deflagram um binômio tensivo⁷⁴ entre as noções de serviço público combinada a gestão privada, a qual inclui o gerenciamento administrativo, financeiro e pessoal dos serviços delegados⁷⁵, razão pela qual esta característica peculiar leva à classificar os notários enquanto profissionais públicos independentes⁷⁶.

⁷³ Os quais devem preencher os requisitos do artigo 14 da Lei dos Notários e Registradores, além de serem aprovados em difícil concurso público.

⁷⁴ Neste mesmo sentido vide NALINI, José Renato; DIP, Ricardo. *A nova lei de serviços notariais e de registro*. In: _____; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1). p. 259.

⁷⁵ RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 48-49.

⁷⁶ *Op. cit.* p. 49; Cf. BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 2, item 3. Conclui o autor após enunciar tal critério de classificação do notário “profissional” em detrimento ao notário “funcionário” (na condição de funcionário público, abrangido pelo estatuto estatal): “O sistema adequado de notariado, sem sombra de dúvidas, é o de profissionais. A vivência histórica já demonstrou de maneira contundente que o notariado de profissionais, que exercem sua atividade de modo livre e independente, fornece à sociedade uma atividade notarial muito mais competente, de qualidade, e que realmente se presta a seus fins.”.

2.3 Função Notarial e Notário do tipo Latino

Por “função notarial”⁷⁷, conforme Leonardo Brandelli⁷⁸, é possível indicar que seu significado perpassa pela compreensão das atividades que são o cerne do notariado e que sempre estão presentes a fim de orientar os poderes e deveres do notário. Ou seja, é aquela atividade desempenhada que adquire individualidade e perfil bem definidos em vistas à necessidade de cumprir os objetivos sociais que fundamentam a existência do notariado.

Desde os tempos mais remotos observou-se a necessidade no seio social de segurança e certeza, caracterizada pela necessidade de estabilidade nas relações – jurídicas ou não⁷⁹ – o que fez surgir um agente que fosse capaz de perpetuar no tempo o *dictum* assegurando os direitos deles derivados⁸⁰.

⁷⁷ É preciso indicar que a referida expressão é plurívoca na doutrina especializada. Na obra “Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito”, por exemplo, citando documento confeccionado pelo Conselho Permanente da União Internacional do Notariado em San José da Costa Rica em 2005, por “função notarial” compreender-se-ia à serventia e a seu adequado funcionamento. Isto é, a função do tabelião seria garantir a disponibilidade efetiva do seu serviço de forma adequada e suficiente à sua circunscrição. CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito: Prefácios Maria Helena Diniz e José Renato Nalini*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p. 64-65.

⁷⁸ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 4.

⁷⁹ É bastante comum indicar ao longo das civilizações o trato diferenciado para o qual se dava a determinadas condutas no plano social, dentre os quais a comercialização de imóveis, escravos, a adoção, e, inclusive, a sucessão *causa mortis*.

⁸⁰ É possível extrair esta conclusão em: BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1.; ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Organs da fé pública*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).; SANT’ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7).

É comum afirmar que os Notários são instituição pré-jurídica⁸¹, cujo embrião data de tempos imemoriais em geral apontados como o Egito antigo no qual, em um contexto massivamente iletrado, inicialmente sentiu-se a conveniência de que houvesse um ente confiável que pudesse redigir – tomar a termo – os negócios das partes, com a finalidade de perpetuá-los no tempo e facilitar a prova.⁸²

Se neste primeiro momento surgiam os *Escribas* em função meramente redatora⁸³, com o passar dos tempos e gradual aumento da complexidade social foram impondo a qualidade de presumidamente verdadeiro àquilo que se presenciava e testificava, valorizando-se as palavras até prova em contrário dada a valorização social que tal ente passou a ocupar no bojo da *societas*.

Esta qualidade assumiu corpo em plano definitivo, segundo João Mendes de Almeida Júnior⁸⁴ nos Séculos XI e XII que por influencia do direito canônico elevou o ministério do notário como atos à plena fé, com a condição de verdadeiro ato autêntico

⁸¹ É esta a exata locução utilizada por Décio Antônio Erpen, que leciona ser o serviço notarial verdadeira instituição, entidade do Estado, corpo social, independente, não integrante do governo ou de outro Poder Político, complementando que por “instituição” compreender-se-ia as organizações que, produto da evolução do povo, são por ele efetivamente acatadas pois que correspondem às suas aspirações e à sua índole e, por isso, tendem a permanecer, a despeito das modificações por que passam as normas jurídicas que as definem. Vide: ERPEN, Décio Antônio. *A atividade notarial e registral: uma organização pré-jurídica*. Revista de Direito Imobiliário, ns. 35/36, Jan-Dez de 1995. p. 39.

⁸² BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 1.

⁸³ Neste sentido no qual são apontadas diferenças entre escribas e notários e o seu necessário afastamento, sendo os escribas antigos muito mais próximos a uma atuação “atuarial”, típica dos escrevães judiciais. vide SANS, Ricardo Monner. *¿Escibanos o Notarios?*. Revista Notarial. Colegio de Escribanos de Cordoba. Disponível em <<http://escribanos.org.ar/rnotarial/wp-content/uploads/2015/06/RNCba-11-1965-03-Doctrina.pdf>> Acesso em 15 set. 2021.

⁸⁴ ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Organs da fé pública*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1). p. 1218-1224.

(...) se diz autentico o escripto quando ha a certeza legal de que é emanado da pessoa a quem é attribuido: e essa certeza legal só se adquire quando um organ da fé pública, como o notário ou tabelião, incumbidos de supprir o testemunho geral, assim o atesta ou no mesmo acto, *in forma autentica*, ou *ex intervalo*, com acto posterior: neste sentido se diz, na nossa technica, *acto publico*, *escriptura publica*, o acto lavrado *in forma autentica* por official publico; e *acto autentico* qualquer escripto reconhecido por official publico, ainda que lavrado por pessoa privada.

Em trabalho monográfico sobre o tema, o Des. Vicente de Abreu Amadei⁸⁵ dispõe que é nota típica para a construção da civilização a mútua confiança, a presunção de veracidade e o depósito de fé sem o qual os vínculos de sociabilidade e de educação seriam impossíveis⁸⁶.

Segundo Ricardo Dip, a autonomia do passado – na qualidade de irrepitível – exigem um testemunho qualificado para re-presentar os fatos pretéritos com a presunção de que ocorreram da forma testemunhada. Caso assim não fosse, a insegurança quanto aos fatos passados não permitiria o convívio político e social, o que, em conclusão, é a fé pública exigência da segurança jurídica e paz social⁸⁷.

No entanto, em razão da extrema relevância destinada à fé pública – e, conseqüentemente, àqueles que a possuem – a sua regular e formal constituição (aqueles dignos de fé) demandam autorização legal (forma) em condição de autoridade, uma vez que

⁸⁵ AMADEI, Vicente de Abreu. *A fé pública nas notas e nos registros*. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; _____ (coords.). *Direito Notarial e Registral Avançado: Prefácio José Renato Nalini*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁸⁶ Em igual sentido: DIP, Ricardo. *Prudência Notarial*. São Paulo: Quinta Editorial, 2012. Vide o Adendo “Propedêutica da Fé Pública Notarial”.

⁸⁷ *Idem*.

inverte a lógica do direito desde os tempos imemoriais de que “àquele que alega cabe provar.”⁸⁸.

E por razões históricas e pela própria moldagem institucional extrajudicial, o órgão de fé pública por excelência é o notariado (o seu *prius* analógico) uma vez que vocacionados a testemunhar fatos pessoalmente percebidos, sendo possível indicar – com base em balizada doutrina – que a fé pública registral, judicial e administrativa possuiriam uma importância secundária pois que atuam *sine causa conditione*, isto é, em razão de uma causa antecedente cujos destinatários da resolução não participaram diretamente dos eventos⁸⁹.

A complexidade social, principalmente evidenciada após as duas Grandes Guerras⁹⁰, vieram acompanhadas de alterações profundas na função notarial: relativizou-se a vontade das partes (privatismo), passando o notário a ser um sujeito passível de receber a manifestação das vontades e qualifica-las juridicamente, rechaçando ilicitudes que porventura contenham, instrumentalizando o ato jurídico adequado, com especial atenção à proteção aos hipossuficientes, patrocinando um crescimento econômico sustentável e preocupado com o bem-estar social⁹¹.

⁸⁸ AMADEI, Vicente de Abreu. *A fé pública nas notas e nos registros*. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; _____ (coords.). *Direito Notarial e Registral Avançado: Prefácio José Renato Nalini*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 51.

⁸⁹DIP, Ricardo. *Prudência Notarial*. São Paulo: Quinta Editorial, 2012. p. 123-126; Neste sentido, igualmente José Renato Nalini é enfático em sua obra ao afirmar que a atuação do Judiciário **é sempre voltada para o passado**, ao seu descobrimento e/ou desconstrução, cujo desfecho ideal – em boa parte dos casos – seria o retorno à condição anterior. NALINI, José Renato. *A rebelião da toga: prefácio de Ricardo Lewandowski*. 2. ed. Campinas/SP: Millennium Editora, 2008.

⁹⁰ Neste momento, inclusive, surge o mais relevante órgão internacional referente ao Notariado, a UINL, criado aos 1948 e que hoje concentra 22 dos 28 países da União Européia, e 15 dos 20 países que compõe o G20, abarcando 2/3 da população mundial e mais de 60% do PIB mundial.

⁹¹ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 4.

Trasmuda-se de mero redator a assessor e conselheiro dos requerentes de seus serviços, dando-se o nome aos notários dotados de tais atribuições de “Notariado Latino”⁹², isto é, a forma (função) adotada naqueles países de origem latina que seguem o direito herdado dos romanos⁹³.

A estrutura institucional se pauta na formação universitária em Direito, com seleção de ordem técnica e moral para ingressar na função mediante concurso público de provas e títulos, asseguradas autonomia, independência, inamovibilidade, remuneração do notariado pelo cliente por sistema de tabelas legais, tudo isto a fim de concretizar a funcionabilidade do notário enquanto profissional do direito encarregado de função pública consistente em receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo os instrumentos adequados a esse fim e conferindo-lhes autenticidade, conservando os originais⁹⁴.

Há de se frisar que em razão da falta de legislação competente que enfrentasse todas estas temáticas, o notariado brasileiro não poderia ser considerado do tipo latino (ou romântico) até a promulgação da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988 e respectiva Lei regulamentadora nº 8.935/1994⁹⁵.

⁹² O Desembargador Ricardo Dip também aponta a nomenclatura “Notariado Romântico”.

⁹³ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 4.

⁹⁴ *Idem*. Todos os itens citados podem ser enquadrados enquanto Deontologia da Função Notarial, fruto de inúmeros documentos oficiais da UINL os quais podem ser acessados em: <<http://www.uinl.org/principios-de-deontologia>> Acesso em 15 set. 2021.; e <<https://www.notariado.org.br/notariado/principios-fundamentais/>> Acesso em 15 set. 2021.

⁹⁵ Neste sentido é possível citar: GRAEFF JÚNIOR, Cristiano. *Natureza jurídica dos órgãos notarial e registrador*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 395-398; FERREIRA, João Figueiredo. *Para onde vão os cartórios?*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 409-411.

A respeito do notariado do tipo latino, Ricardo Dip dispõe⁹⁶

A determinação notarial do direito consiste não somente em eleger uma norma aplicável a dada situação singular, mas na eleição dessa norma como discernimento de uma ordem teleológica em um caso, *hic et nunc*, em que se descobre um bem concreto a agir ou um mal, também concreto, a evitar: “(...) o caso concreto não é um simples fato”, senão que resulta da conexão entre a norma (inclusiva dos princípios) e a situação de fato.

Por isso a experiência notarial é uma experiência da realidade singular, experiência que, não correspondendo a um mero empirismo, está vocacionada a discernir concretamente o justo (ou jurídico) à luz de suas causas (e, nomeadamente, da consideração do fim).

E conclui, de forma irrepreensível⁹⁷

O discurso prático-jurídico ou, em acepção que se indica figurada, silogismo jurídico-prudencial (ou ainda normativo) exige, pois, ao lado da apreensão dos primeiros princípios, percebidos, de modo imediato, pelo hábito da *sindérese*, e das normas concluídas pela ciência ética, o conhecimento das regras determinativas postas nos ordenamentos locais e, sobretudo, o conhecimento de toda realidade (com suas circunstâncias) em que é determinável (ou concretizável) o direito.

(...)

⁹⁶ DIP, Ricardo. *Prudência Notarial*. São Paulo: Quinta Editorial, 2012. p. 39.

⁹⁷*Op. cit.* p. 90 e 96.

A eminente dignidade do notário – que é garantia da liberdade dos particulares – responde ao binômio de aptidão jurídica e de idoneidade moral e não está, portanto, submetida ao fato performativo de mandatos que se apartem do que é iníquo por sua própria natureza ou ilegal segundo as disposições determinativas, porque a invenção da “norma do caso” supõe sempre uma indeclinável ordem de fins, indicada em norma universal, e de que se nutre todo o discurso prático ou prudencial.

Em outras palavras, a dialética notarial é pautada no saber prudencial, assim compreendida a técnica de antecipação (antever, ver antes de ver, pré-vidência, etc.) e adoção de diligências para assegurar o resultado pretendido (e não outra variável). Transportado ao discurso jurídico, e próprio ao notário, é o mesmo de afirmar que a atuação notarial visa **evitar conflitos** impondo a melhor solução no plano consensual entre as partes de forma a escapar da solução *post facto* inerente ao Poder Judiciário.

Celso Fernandes Campilongo⁹⁸ denomina, de forma similar à “prudência” acima citada, como qualidade à função notarial a “confiança”, assim caracterizada como a antecipação do futuro: a base da confiança atua como um trampolim (presente, concreto, palpável, mas também, flexível, elástico e oscilante) para o salto da incerteza. A “confiança” oferece orientação para o presente e ajustes para as contingências do futuro⁹⁹.

A função notarial tem por escopo produzir segurança e certeza jurídicas *a priori*, muitos momentos antes de instauração litigiosa (ou tendente ao conflito), prevenindo seu surgimento e atuando como importante agente de profilaxia jurídica¹⁰⁰, acelerando a busca

⁹⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: Eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo, Saraiva, 2014. p. 98.

⁹⁹ *Op. cit.* p. 101.

¹⁰⁰ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 4.

pelos objetivos almejados pelas partes, a economicidade dos custos de transação e uma tendência mais acentuada a persecução do Bem-Comum na sociedade

Na medida em que as partes podem confiar em um terceiro imparcial (com qualidade jurídica e idoneidade atestadas em um certame de alto nível) para celebrar seus negócios, ou seja, isto que as partes tem no notário informação qualificada e confiável, não precisarão elas buscar por outros meios, mais demorados e dispendiosos, as análises das informações necessárias à transação. O notário lhes dirá, por exemplo, da melhor forma que o direito permitir, quem é o titular do direito a ser transmitido, se há ou não ônus sobre tal direito, qual a melhor forma jurídica que se deve adotar para o negócio, etc.

Ademais, a qualificação jurídica dos atos feita pelo notário latino possibilita a realização de atos jurídicos perfeitos, de acordo com o ordenamento jurídico de modo a garantir uma eficaz segurança jurídica *a priori*. Assim, ou a lide não aparecerá ou, se aparecer, será muito mais facilmente solucionada em razão da prova qualificada consistente no documento notarial, de modo que, nesse sentido, a função notarial diminuiu significativamente a litigiosidade civil e, por conseguinte, os custos decorrentes dessa litigiosidade.¹⁰¹

Em obra clássica sobre o tema, Joaquim de Oliveira Machado¹⁰² escreve

¹⁰¹ BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 2, item 8.

¹⁰² MACHADO, Joaquim de Oliveira. *Novíssima guia pratica dos Tabelliães: ou O Notariato no Brazil e a necessidade de sua reforma*. 2. ed. adap. leg. hodierna. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1904. p. 446-447.

(...) o tabellião é tão útil á sociedade como o Soberano que, pela angelica imparcialidade, tem em perfeito equilíbrio a balança das instituições, como marechal que, com o ardor bellico, expelle do solo da patria o inimigo invasor, como o magistrado que, por justas decisões, restaura o direito individual postergado.

Sem liames de interesses que o acorrentem aos patuantes, extreme de condemnaveis paixões, o tabellião, na inteira serenidade de espirito, **é o mais inteligente instrumento da paz privada.**

(...)

O tabellião é o inestimavel antídoto da demanda. Genuíno producto da primitiva civilização é o seguro palladio da familia e o mudo penhor do lar domestico. Escrevendo o instrumento com toda individuação e pureza elle embarga o subterfugio do pactuante malversor que projecta envolver o outro nos sinuosos meandros da chicanai imprevista.

(...)

Si o juiz põe fim á lide pela decisão, cruel para um e propicia para outro — chorando aquelle e rejubilando-se este — **o tabellião, com traços da innocente penna, sem sorriso e sem lagrimas da parte ou absorve o litigio resolvendo-o antes de incidir na tela judiciaria ou apaga, pela quitação, seus funestos vestígios.** (grifou-se do original)

Do trecho extraído da obra escrita há mais de um século, é necessário refletir, estudar e propor soluções novas para problemas permanentes da sociedade brasileira.

III. CONCLUSÃO

Sem qualquer pretensão de afirmação categórica a respeito do assunto, ou propor critérios de conceito e classificação, é digno de nota apontar que autorizadas vozes no plano doutrinário indicam que pela qualidade da função notarial do notariado do tipo latino, cada vez mais transporta-se para o campo de suas atribuições – pela via legislativa, administrativa, jurisprudencial ou costumeira – atos **tendentes a caracterizá-la** como Jurisdição Voluntária¹⁰³.

¹⁰³ O que no plano de discussão teórica ou pragmático não possuiria qualquer alteração conceitual, sendo de maior relevância a observação da estruturação do notariado no Brasil, e a qualidade de fé pública emprestada aos seus atos que asseguram aos atos publicidade, autenticidade, segurança e eficácia (art. 1º da Lei 8935/1994), praticados por um profissional do direito (art. 3º da Lei 8935/1994), imparcialidade e independência (art. 28 da Lei 8935/1994), sob fiscalização externa do Poder Judiciário e adequadamente remunerado – por serviço prestado – por aqueles os quais se socorrem de seus serviços; A respeito da temática de aproximação da Jurisdição Voluntária aos Tabeliães, vide: BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. No Prefácio à 2ª Edição, de lavra do Desembargador Aposentado do TJSP Narciso Orlandi Neto; CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito: Prefácios Maria Helena Diniz e José Renato Nalini*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. No Prefácio à 6ª Edição da lavra do Ex-Presidente e Corregedor Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador aposentado José Renato Nalini; CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: Eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo, Saraiva, 2014. p. 150; FERNANDES, Alfredo Luís Papassoni. *Extrajudicialização: A jurisdição voluntária nos serviços notariais e registrais*. Bauru/SP: Spessotto, 2017.; BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Cap. 2, item 7.; FERREIRA, João Figueiredo. *Para onde vão os cartórios?*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7). p. 415.; dentre outros; Como contrários à classificação dos atos notariais como de jurisdição voluntária: RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 91, ao citar José Frederico Marques.; OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Jurisdição Voluntária: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil: reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial*. São Paulo: 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.; CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito: Prefácios Maria Helena Diniz e José Renato Nalini*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.; dentre outros.

É relevante apresentar a nomenclatura proposta por Carlos Fernando Brasil Chaves e Afonso Celso F. Rezende¹⁰⁴ para quem a função notarial poderia ser denominada “Justiça Notarial”, assim qualificada uma Justiça pragmática e de caráter preventivo, que prima pela celeridade e eficácia dos atos submetidos à sua tutela. Utilizar-se da atividade notarial nos assuntos em que a lide está afastada, concluem os autores¹⁰⁵, é o caminho para viabilizar-se efetivamente o acesso à justiça: um consectário lógico do que se busca exprimir pela chamada “Justiça Notarial”.

O amanhã para os Tabelionatos não está pré-articulado aguardando para ser descoberto: A melhor forma de prever o futuro é cria-lo¹⁰⁶.

Devem estar dispostos a serem ator social benevolente, atento às mudanças e ofertando possibilidades úteis; fugindo de toda e qualquer pecha de guardião ciumento¹⁰⁷ que pretenda “reserva de mercado” no cenário jurídico.

A partir das origens históricas de justificação e legitimação social, é imperioso que os Tabelionatos reconheçam as pretensões da Lei, da Justiça e do Direito como instrumentais para servir a sociedade e com as quais podem ser extremamente úteis.

¹⁰⁴ CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito: Prefácios Maria Helena Diniz e José Renato Nalini*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Cap. 1.

¹⁰⁵ *Idem*.

¹⁰⁶ SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. Second Edition. Oxford/UK: Oxford University Press, 2017. p. 195.

¹⁰⁷ Richard Susskind utiliza as nomenclaturas “benevolente custodians” e “jealous guards” para se referir a dois perfis de profissionais da advocacia – os quais podem ser estendidos a outras áreas do Direito – como extremos opostos, nos quais os primeiros estariam predispostos a se adaptar às mudanças, oferecendo serviços de qualidade e sob remuneração adequada; enquanto os segundos, propensos a somente defender sua reserva de mercado e não “combater os problemas para os quais são a solução”, nos termos da citação de Clay Shirky a qual inaugura a obra. V. SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. Second Edition. Oxford/UK: Oxford University Press, 2017. p. 194.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *Organs da fé pública*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).

AMADEI, Vicente de Abreu. *A fé pública nas notas e nos registros*. In: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; FIGUEIREDO, Marcelo; _____ (coords.). *Direito Notarial e Registral Avançado: Prefácio José Renato Nalini*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do Direito Notarial*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Senado Federal. *A gênese do texto da Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em < <http://www.senado.leg.br/publicacoes/GeneseConstituicao/> > Acesso em 15 set. 2021.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: Eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo, Saraiva, 2014.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito: Prefácios Maria Helena Diniz e José Renato Nalini*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIP, Ricardo Henry Marques. *Prudência Notarial*. São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

EMILIANO, Antônio. *O conceito de latim bárbaro na tradição filológica portuguesa*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).

ERPEN, Décio Antônio. *A atividade notarial e registral: uma organização pré-jurídica*. Revista de Direito Imobiliário, ns. 35/36, Jan-Dez de 1995.

FERNANDES, Alfredo Luís Papassoni. *Extrajudicialização: A jurisdição voluntária nos serviços notariais e registrais*. Bauru/SP: Spessotto, 2017.

FERREIRA, João Figueiredo. *Para onde vão os cartórios?*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7).

GOMES, Orlando. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GRAEFF JÚNIOR, Cristiano. *Natureza jurídica dos órgãos notarial e registrador*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7).

JACOMINO, Sérgio. *Vésperas do Notariado Brasileiro*. In: DIP, Ricardo; _____ (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7).

LACERDA, Naurican Ludovico. *Delegação da atividade notarial e registral: Caracterização jurídica e conveniência do atual modelo constitucional*. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2014

MACHADO, Joaquim de Oliveira. *Novíssima guia pratica dos Tabelliães: ou O Notariato no Brazil e a necessidade de sua reforma*. 2. ed.adap. leg. hodierna. Rio de Janeiro: H. Garnier Livreiro Editor, 1904.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *A competência para criação e extinção de serviços notariais e de registros e para delegação para provimento desses serviços*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).

_____. *Parecer a pedido da Associação dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo*. Disponível em <<https://anoreg.org.br/images/arquivos/parecersp.pdf>> Acesso em 15 set. 2021.

MELO JÚNIOR, Regnoberto Marques de. *O notariado na antiguidade, no direito canônico e na Idade Média*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).

MOLINARO, Carlos Alberto; PANSIERI, Flávio; SARLET, Ingo Wolfgang. *Comentários ao art. 236 da Constituição Federal*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; _____. STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

NALINI, José Renato. *O tabelionato do amanhã*. IN: Revista de Direito Notarial – RDN, Colégio Notarial do Brasil Seção São Paulo, São Paulo, v. 3, n. 1 (2021): Jan-Jun. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/issue/view/10>. Acesso em 15 set. 2021. p. 126-142.

NALINI, José Renato; DIP, Ricardo. *A nova lei de serviços notariais e de registro*. In: _____. JACOMINO, Sérgio (orgs.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).

NUNES, Antonio de Padua. *Direito Instrumentário*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).

OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Jurisdição Voluntária: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil: reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial*. São Paulo: 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

RIBEIRO, Luís Paulo Aliende. *Regulação da Função Pública Notarial e de Registro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANT'ANNA, Gilson Carlos. *Fatos históricos e jurídicos determinantes da configuração contemporânea dos serviços notariais*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7).

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *O notariado brasileiro perante a Constituição Federal*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.1).

SUSSKIND, Richard. *Tomorrow's lawyers: an introduction to your future*. Second Edition. Oxford/UK: Oxford University Press, 2017.

VALERIO, Alexandre Scigliano. *Privatização do Serviço Notarial e Registral: Direito e Economia*. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (org.). *Doutrinas Essenciais: Direito Registral*. 2. ed.ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.7).